



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0393/2024

Altera a Lei nº 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC) para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar o Cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Lunelli

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 393/2024, de autoria do Deputado Lunelli, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC), para incluir a obrigatoriedade de integrar as informações da coleta de sangue do teste do pezinho ao Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A medida tem como objetivo ampliar o número de doadores cadastrados no REDOME, facilitando o encontro de doadores compatíveis para transplante de medula óssea, promovendo maior eficiência na busca por tratamento para pacientes que necessitam desse procedimento.



Além disso, o projeto prevê que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) poderá realizar campanhas de conscientização e mobilização, especialmente durante a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea (Lei Federal nº 11.930/2009) e a Semana Estadual de Incentivo e Valorização dos Doadores de Sangue e de Medula Óssea (Lei Estadual nº 18.531/2022), visando estimular a doação voluntária e esclarecer a população sobre o impacto desse ato na vida de pacientes que aguardam um transplante.

O projeto não impõe novos encargos diretos à administração pública, uma vez que aproveita a coleta já realizada no teste do pezinho, otimizando os recursos disponíveis para ampliar o acesso ao cadastro de doadores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

À época, o relator Deputado Tiago Zilli, requereu diligências à Procuradoria Geral do Estado para manifestação quanto à matéria, o que foi aprovado no âmbito desta Comissão.

Redistribuído, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais



impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 9º, inciso II, atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre matérias de interesse do Estado na área da saúde pública.

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

2. Do Vício de Iniciativa e Tema 917 do STF

A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

Entretanto, no julgamento do Tema 917 do STF (ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016), a Suprema Corte consolidou o entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam despesas para a Administração Pública, desde que não interfiram na estrutura dos órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos.



"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878.911-RG, STF)

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 393/2024 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

3. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O entendimento do STF no TEMA 917 foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9115662-88.2015.8.24.0000, na qual se questionava a constitucionalidade de uma lei estadual que criava despesas para a Administração Pública.

O Órgão Especial do TJSC concluiu que, embora a norma criasse despesas para o Estado, não tratava da estrutura organizacional do Executivo nem do regime dos servidores públicos, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa.

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro." (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, STF)



Assim, eventuais impactos orçamentários não comprometem a validade jurídica do PL nº 393/2024, uma vez que sua implementação pode ser ajustada dentro da previsão orçamentária dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0393/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator